SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3280965 - MG (2026/0215040-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO CONDOMINIO NAUTICO PRIMEVILLE ORASMINDO BORGES DE FREITAS
ADVOGADO	:	LEANDRO ALMEIDA ROCHA - MG205494
AGRAVADO	:	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	:	ALESSANDRO FERNANDES BRAGA - MG072065

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – Na origem, trata-se de ação de obrigação de não fazer proposta por associação condominial para impedir a interrupção do fornecimento de energia nas instalações indicadas, julgada improcedente; no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a apelação foi desprovida, mantendo-se a validade da notificação e a possibilidade de interrupção, com fundamento em normas setoriais e em laudo pericial que confirmou a existência de redes internas não homologadas (fls. 457-471).

II – O acórdão recorrido assentou que "REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter incólume a r. sentença" (fl. 471), enfatizando a constatação pericial de interligação irregular e a autorização normativa para interrupção do fornecimento ("Art. 350" e "Art. 351" da RN ANEEL 1.000/2021) (fls. 469-470).

III – Relativamente ao argumento de violação aos arts. 6º da Lei n. 8.987/1995 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, incide o óbice da ausência de prequestionamento, por não ter o Tribunal de origem decidido a controvérsia sob a perspectiva direta desses dispositivos (Súmula n. 211 do STJ), não bastando a menção genérica à continuidade do serviço público (fls. 464-470).

IV – Quanto ao alegado cerceamento de defesa à luz dos arts. 369, 370 e 371 do CPC/2015, a pretensão demanda reexame da valoração das provas (documentos e laudo pericial oficial) que embasaram a conclusão do acórdão, hipótese inviável em recurso especial, além de o acórdão ter

Documento eletrônico VDA60934426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/10/2026 12:58:18
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c5527641-77b7-4e78-9670-8185a607b66e

explicitado fundamentos suficientes para indeferir prova oral, reputada prescindível (fls. 462-463).

V – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60934426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/10/2026 12:58:18
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c5527641-77b7-4e78-9670-8185a607b66e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3280965 - MG (2026/0215040-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO CONDOMINIO NAUTICO PRIMEVILLE ORASMINDO BORGES DE FREITAS
ADVOGADO	:	LEANDRO ALMEIDA ROCHA - MG205494
AGRAVADO	:	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	:	ALESSANDRO FERNANDES BRAGA - MG072065

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – Na origem, trata-se de ação de obrigação de não fazer proposta por associação condominial para impedir a interrupção do fornecimento de energia nas instalações indicadas, julgada improcedente; no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a apelação foi desprovida, mantendo-se a validade da notificação e a possibilidade de interrupção, com fundamento em normas setoriais e em laudo pericial que confirmou a existência de redes internas não homologadas (fls. 457-471).

II – O acórdão recorrido assentou que "REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter incólume a r. sentença" (fl. 471), enfatizando a constatação pericial de interligação irregular e a autorização normativa para interrupção do fornecimento ("Art. 350" e "Art. 351" da RN ANEEL 1.000/2021) (fls. 469-470).

III – Relativamente ao argumento de violação aos arts. 6º da Lei n. 8.987/1995 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, incide o óbice da ausência de prequestionamento, por não ter o Tribunal de origem decidido a controvérsia sob a perspectiva direta desses dispositivos (Súmula n. 211 do STJ), não bastando a menção genérica à continuidade do serviço público (fls. 464-470).

IV – Quanto ao alegado cerceamento de defesa à luz dos arts. 369, 370 e 371 do CPC/2015, a pretensão demanda reexame da valoração das provas (documentos e laudo pericial oficial) que embasaram a conclusão do acórdão, hipótese inviável em recurso especial, além de o acórdão ter

Documento eletrônico VDA60050564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:06
Código de Controle do Documento: 6a4c00c4-e451-4fc3-a535-485e90c342aa

explicitado fundamentos suficientes para indeferir prova oral, reputada prescindível (fls. 462-463).

V – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação de obrigação de não fazer, proposta por associação condominial privada, visando impedir a interrupção do fornecimento de energia elétrica nas instalações nº 3015402527 e 3015441577, sob o fundamento de que não haveria risco elétrico e de que os padrões de medição estariam lacrados e liberados pela própria concessionária, além de se tratar de serviço público essencial para dezenas de famílias e comércios locais (fls. 1-8). Na sentença, julgou-se improcedente o pedido, reconhecendo a regularidade da atuação da concessionária e mantendo os efeitos da liminar até o trânsito em julgado, com condenação em custas e honorários (fls. 373-376).

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a apelação foi desprovida. Segundo os fundamentos do acórdão, restou comprovada a existência de redes de baixa tensão não homologadas partindo das duas unidades consumidoras e abastecendo diversos lotes do condomínio, com medição fora do padrão, sendo legítima a interrupção com base nos arts. 350 e 351 da RN ANEEL nº 1.000/2021. Consta do voto: "Tal configuração contraria dispositivos expressos das normas técnicas da CEMIG (ND 5.1 e ND 5.2), bem como as Resoluções ANEEL nº 414/2010 e nº 1000/2021" (fl. 469). O dispositivo registrou: "REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter incólume a r. sentença" (fl. 471).

Não há notícia de embargos de declaração contra o acórdão de apelação (fls. 457-471).

Foi interposto recurso especial, em 03/03/2026, alegando violação aos arts. 369, 370 e 371 do Código de Processo Civil de 2015 (cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal) e violação aos arts. 6º da Lei n. 8.987/1995 e 22 do

Documento eletrônico VDA60050564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:06
Código de Controle do Documento: 6a4c00c4-e451-4fc3-a535-485e90c342aa

Código de Defesa do Consumidor (continuidade do serviço público essencial), sustentando que a interrupção imediata seria desproporcional e que deveria ser concedido prazo razoável para eventual regularização (fls. 478-487). O recurso especial transcreveu os dispositivos mencionados, indicando que o indeferimento da prova oral não teria sido adequadamente fundamentado e que a interrupção violaria a continuidade dos serviços essenciais.

Não há alegação de divergência jurisprudencial fundada na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. 478-487).

Não se verifica pedido de tutela provisória ou de urgência no recurso especial (fls. 478-487).

Não há pedido de gratuidade judiciária nas razões do recurso especial (fls. 478-487).

A recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial, defendendo a inadmissão por incidência dos óbices de reexame fático-probatório e ausência de prequestionamento, além da suficiência do laudo pericial para confirmar a irregularidade da rede interna e a legitimidade da interrupção com base na RN ANEEL nº 1.000/2021 (fls. 493-500).

Na decisão agravada, a Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial, apontando a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório e a ausência de prequestionamento específico dos arts. 6º da Lei n. 8.987/1995 e 22 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 518-522).

No agravo em recurso especial, a parte insiste na cognoscibilidade do apelo nobre quanto ao cerceamento de defesa, afirmando tratar-se de questão de direito, e sustenta que houve enfrentamento implícito da continuidade do serviço essencial, ainda que sem indicação expressa dos dispositivos legais (fls. 518-522).

Documento eletrônico VDA60050564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:06
Código de Controle do Documento: 6a4c00c4-e451-4fc3-a535-485e90c342aa

É o relatório.

VOTO

O recurso especial foi interposto em 03/03/2026 (fl. 478), razão pela qual não se aplica a sistemática da relevância da questão federal, vigente a partir de 3 de setembro de 2026.

Procedeu-se à análise de existência de matéria repetitiva afetada ou pendente de julgamento na presente data, não se identificando, nos autos, indicação de tema repetitivo ou de repercussão geral que vincule especificamente as teses recursais deduzidas, nem decisão de sobrestamento por tema ou recurso paradigma (fls. 457-471 e 518-522).

No que diz respeito à alegação de cerceamento de defesa, por violação aos arts. 369, 370 e 371 do CPC/2015, verifica-se a incidência do óbice do reexame fático-probatório. Isso porque a conclusão do acórdão assentou a desnecessidade da prova oral a partir da suficiência do conjunto documental e do laudo pericial oficial, que constatou interligação irregular e redes não homologadas. O voto registrou que "as provas documentais e o laudo pericial fornecem elementos para dirimir a controvérsia" e que é "prescindível" a prova testemunhal (fls. 462-463). A revisão desse juízo demandaria nova valoração da prova e reanálise técnica dos elementos colhidos, providência inviável na via eleita.

Além disso, quanto à alegação de violação aos arts. 6º da Lei n. 8.987/1995 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se a incidência do óbice da ausência de prequestionamento. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia sob a perspectiva direta desses dispositivos, embora tenha feito referência ao regime jurídico dos serviços públicos (art. 175 da Constituição Federal), à relação de consumo (arts. 2º e 3º do CDC) e às normas setoriais (RN ANEEL nº 1.000/2021, arts. 350 e 351), concluindo pela

Documento eletrônico VDA60050564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:06
Código de Controle do Documento: 6a4c00c4-e451-4fc3-a535-485e90c342aa

legitimidade da interrupção diante da irregularidade normativa comprovada (fls. 464-470). Nessa linha, incide a Súmula n. 211 do STJ, por ausência de apreciação específica da matéria federal indicada.

Relativamente à alegação de que o acórdão teria admitido a interrupção "imediata" sem demonstração de risco iminente, cumpre observar que o julgado destacou, expressamente, os fundamentos setoriais da autorização para interrupção em caso de interligação irregular, citando: "Art. 350" e "Art. 351" da RN ANEEL nº 1.000/2021 e "Parágrafo único" (fl. 469-470). A aferição da ausência de risco técnico iminente, feita pelo perito, foi considerada para afastar a urgência, mas não afastou a irregularidade normativa, questão que, para ser infirmada, também exigiria revaloração do acervo probatório.

No que concerne à análise de honorários, verifica-se que foram fixados na sentença em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (fl. 376) e majorados no acórdão em R$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 85, § 11º, do CPC (fl. 471). Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento." Considerando o trabalho adicional realizado, e os critérios previstos nos §§ 2º a 6º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios em 1% (um por cento).

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60050564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:06
Código de Controle do Documento: 6a4c00c4-e451-4fc3-a535-485e90c342aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.280.965 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0215040-7

Número de Origem:
10000254460900003 50029360520248130172

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO CONDOMINIO NAUTICO PRIMEVILLE ORASMINDO BORGES DE FREITAS
ADVOGADO	: LEANDRO ALMEIDA ROCHA - MG205494
AGRAVADO	: CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	: ALESSANDRO FERNANDES BRAGA - MG072065
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60931792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:31:05
Código de Controle do Documento: 699f9320-023c-4359-8975-9a27ef501d78